



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.916-C, DE 2009 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 708/2009

Aviso nº 647/2009 – C. Civil

Altera os arts. 1º, 11, 16 e 17 e acrescenta os arts. 7º-A e 7º-B à Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997, que dispõe sobre a reestruturação dos Corpos e Quadros de Oficiais e de Praças da Marinha; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. CLÁUDIO CAJADO e relator substituto: DEP. RENATO AMARY); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária, com emenda (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. COLBERT MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 11, 16 e 17 da Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

VII - Quadro Suplementar; e

VIII - Corpo de Oficiais da Reserva da Marinha - CORM.” (NR)

“Art. 11.

I – Oficiais Gerais: oitenta e sete;

II - Oficiais Superiores, Intermediários e Subalternos: dez mil, seiscentos e vinte.

§ 2º

VIII - os Aspirantes da Escola Naval e os Alunos do Colégio Naval, cujos efetivos serão regulados pelo Comandante da Marinha, de modo a atender às necessidades dos postos iniciais dos diversos Corpos e Quadros.

§ 3º Os limites de efetivos estabelecidos na lei específica que dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas poderão ser excedidos, respeitado o total fixado no inciso II do **caput** deste artigo.” (NR)

“Art. 16.

IV - Corpo de Praças da Reserva da Marinha - CPRM.

.....” (NR)

“Art. 17. O efetivo das praças da Marinha tem o limite de sessenta e nove mil e oitocentos.

§ 1º Os efetivos, por graduações, para os diferentes Corpos e Quadros de Praças são distribuídos anualmente pelo Comandante da Marinha.

§ 2º

IV - as praças incorporadas para a prestação do Serviço Militar;

V - as praças componentes da reserva da Marinha quando convocadas, designadas ou mobilizadas para o Serviço Ativo da Marinha; e

VI - os Alunos da Escola de Formação de Sargentos, os Grumetes, os Aprendizes-Marinheiros e os Alunos do Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais.

§ 3º As praças componentes da reserva da Marinha, quando convocadas, designadas ou mobilizadas para o Serviço Ativo da Marinha, são incluídas no CPRM.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A e 7º-B:

“7º-A. Os Almirantes-de-Esquadra nomeados Ministros do Superior Tribunal Militar são transferidos para o Quadro Suplementar.” (NR)

“7º-B. Os Oficiais componentes da reserva da Marinha, quando convocados, designados ou mobilizados para o Serviço Ativo da Marinha, são incluídos no CORM.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os incisos III, IV, V e VI do **caput** do art. 11 e o seu § 1º da Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997.

Brasília,

EM nº 207 /MD/MP

Brasília, 21 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997, que dispõe sobre a reestruturação dos Corpos e Quadros de Oficiais e de Praças da Marinha.

2. A Marinha do Brasil tem como missão preparar e empregar o Poder Naval para a defesa da Pátria, atuar em ações sob a égide de organismos internacionais e em apoio à política externa do País e cumprir as atribuições subsidiárias, com ênfase naquelas relacionadas à Autoridade Marítima, contribuindo para a salvaguarda dos interesses nacionais.
3. Diversos motivos justificam e demonstram a importância do aprestamento da Força Naval brasileira. No entanto, há mais de quarenta anos os efetivos da Marinha não apresentam variação significativa, tendo crescido apenas 8,6% no período. Enquanto isso, inúmeras atividades foram incrementadas e absorvidas, principalmente por intermédio do aperfeiçoamento de processos administrativos, da engenhosidade no estabelecimento de soluções técnicas mais eficientes e da elevada dedicação profissional.
4. As imensas tarefas atribuídas à Marinha tornam imperioso o aumento da sua força de trabalho, o que passa pela alteração da Lei nº 9.519, de 1997. A proposta almeja atualizar esse diploma legal já a partir de 2009, a fim de proporcionar a adequação dos efetivos da Força às contínuas e crescentes demandas e responder às diretrizes da Política de Defesa Nacional, como parte integrante de uma política nacional de desenvolvimento.
5. Para dar continuidade ao aparelhamento da Marinha, fator de incentivo da atividade econômica nacional, é necessário o incremento de pessoal destinado ao futuro guarnecimento dos navios, das unidades de fuzileiros navais e das unidades aéreas, bem como à imediata capacitação dos órgãos industriais responsáveis pela construção de novos meios e pela manutenção dos atuais, de modo a resguardar a sua operacionalidade, a despeito do elevado tempo médio de utilização.
6. Em paralelo, os avanços tecnológicos na área militar e a relevância do seu domínio vêm exigindo uma política de valorização da área de Ciência, Tecnologia e Inovação, com o estabelecimento de uma estrutura organizacional dedicada e com pessoal qualificado.
7. Cabe salientar, relativamente à Autoridade Marítima, a intensificação das ações de fiscalização do cumprimento das leis e dos regulamentos nas águas brasileiras, reforçada pelas preocupações de caráter ambiental, em que se sobressaem as operações de patrulha naval e as atividades de inspeção naval, afora o aumento na formação de pessoal da Marinha Mercante, em decorrência das medidas governamentais de incentivo à construção naval no Brasil.
8. Outra questão que merece relevância reside na exigência de maior presença naval nas águas jurisdicionais, tanto por força do pleito brasileiro de extensão dos limites exteriores da plataforma continental como para a defesa das plataformas de exploração de petróleo no mar, ora avultada pela perspectiva de início da exploração dos campos do pré-sal.
9. Por fim, e de capital importância, a Estratégia Nacional de Defesa, recém-aprovada por Vossa Excelência, trouxe novos enfoques para o Plano Estratégico da Marinha, impondo significativos encargos, como a criação de uma Segunda Esquadra, a ser sediada em uma base no norte ou no nordeste do País, e a ênfase na tarefa de negação do uso do mar, para

o que a Marinha deve contar com uma força submarina de envergadura, composta de submarinos convencionais e de propulsão nuclear.

10. Nesse contexto, a recente “Parceria Estratégica entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa” exigirá o reforço de recursos humanos, de modo a garantir o sucesso do Acordo, voltado para transferência de tecnologia, projeto e construção de submarinos.

11. Em síntese, Senhor Presidente, estamos no limiar de um novo patamar de atuação da Marinha. Por um lado, ela deve buscar operar no teto tecnológico, com destaque para o domínio da capacidade de projetar e construir submarinos de propulsão nuclear e o incremento da pesquisa tecnológica em áreas sensíveis, num esforço integrado com universidades e empresas privadas. Por outro, deve ampliar a sua capacidade operacional, inclusive visando participar de operações de paz, ações humanitárias e de caráter assistencial, além de estender a sua atuação na proteção às instalações marítimas de prospecção de petróleo em águas oceânicas. Ainda, em oportuno aperfeiçoamento de orientação estratégica, deve adensar a sua presença na região norte e também nas bacias fluviais do Amazonas e do Paraná-Paraguai.

12. De forma concomitante com os trabalhos que resultaram na Estratégia Nacional de Defesa, e sempre atenta ao que ali se delineava, a Marinha adiantou-se e conduziu detalhado estudo sobre as imposições consequentes no seu já exaurido efetivo. Isso foi feito por ser a obtenção dos militares de carreira um longo e gradativo processo, desde o recrutamento inicial até o alcance da qualificação requerida para servir a bordo de navios, nas unidades de fuzileiros navais e nas unidades aéreas. Somente o seu pronto início pode assegurar, no horizonte temporal de vinte anos previsto na Estratégia, o adequado atendimento das bem-definidas responsabilidades da Marinha, constantes daquele importante documento.

13. No que concerne à proposta apresentada, vale destacar os seguintes aspectos:

- a) com relação aos incisos VII e VIII do art. 1º (oficiais) e inciso IV do art. 16 (praças), nenhum Corpo ou Quadro está sendo criado no projeto de lei. O que se pretende é, na oportunidade, incluir na Lei nº 9.519, de 1997, a citação de todos os Corpos e Quadros hoje existentes na Marinha. Assim, foram incluídos o Quadro Suplementar (previsto na Lei 8.457, de 4 de setembro de 1992, que organiza a Justiça Militar) e os Corpos de Oficiais e Praças da Reserva da Marinha, previstos no Decreto nº 4.780, de 15 de julho de 2003. A inclusão dos militares nesses Quadros está contemplada nos arts. 7º A e B (oficiais) e nos incisos IV e V do § 2º e no § 3º do art. 17 (praças); e
- b) com relação ao inciso VIII do § 2º do art. 11 (oficiais) e inciso VI do § 2º do art. 17 (praças), a limitação numérica dos alunos, como parcela componente do efetivo autorizado, restringe o gerenciamento do pessoal, especialmente por força das alterações sazonais de taxas de evasão, defronte o atendimento da demanda de tarefas atribuídas à Marinha do Brasil. Por não constituírem parcela de efetiva força de trabalho e, a

exemplo das demais Forças Armadas, esta proposta prevê a não contabilização dos alunos no efetivo a ser autorizado, ficando a critério do Comando da Marinha o dimensionamento anual, de modo a atender as necessidades e evitar que se ultrapasse o limite autorizado de distribuição de efetivos.

14. Do ponto de vista orçamentário, a proposição em epígrafe não implicará impacto imediato significativo, porquanto as respectivas vagas deverão ser preenchidas de maneira gradual, a partir do ano seguinte à aprovação do projeto de lei, demandando vinte anos para integralizar o limite dos 36% de acréscimo ao efetivo atual, ora sugerido.

15. Vale destacar, ainda, que o acréscimo numérico em relação ao efetivo atual será de apenas 17,5 %, tendo em vista que passará de 68.500 para 80.507 militares, a ser implantado gradativamente, conforme autorização anual a ser dada pelo Poder Executivo, como prevê o art. 12 da Lei em pauta. De outra forma, a Marinha tem hoje como limite de força de trabalho 59.000 militares, não computados os alunos de órgãos de formação e conscritos (9.500). O novo total da força de trabalho será de 80.507, o que significa um aumento de efetivo de 36% em relação à atual força de trabalho de 59.000.

16. A estimativa desse impacto, feita consoante o art. 82 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), e os arts. 16, inciso I, e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), está demonstrada no anexo a esta Exposição de Motivos.

17. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição do projeto de lei em apenso.

Respeitosamente,

Assinado por: Nelson A. Jobim, Paulo Bernardo Silva

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.519, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a reestruturação dos Corpos e Quadros de Oficiais e de Praças da Marinha.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Marinha do Brasil (MB) é constituída pelos seguintes Corpos e Quadros de Oficiais:

I - Corpo da Armada, composto de:

a) Quadro de Oficiais da Armada (CA);

b) Quadro Complementar de Oficiais da Armada (QC-CA);

- II - Corpo de Fuzileiros Navais, composto de:
 - a) Quadro de Oficiais Fuzileiros Navais (FN);
 - b) Quadro Complementar de Oficiais Fuzileiros Navais (QC-FN);
- III - Corpo de Intendentes da Marinha, composto de:
 - a) Quadro de Oficiais Intendentes da Marinha (IM);
 - b) Quadro Complementar de Oficiais Intendentes da Marinha (QC-IM);
- IV - Corpo de Engenheiros da Marinha (EN);
- V - Corpo de Saúde da Marinha, composto de:
 - a) Quadro de Médicos (Md);
 - b) Quadro de Cirurgiões-Dentistas (CD);
 - c) Quadro de Apoio à Saúde (S);
- VI - Corpo Auxiliar da Marinha, composto de:
 - a) Quadro Técnico (T);
 - b) Quadro de Capelães Navais (CN);
 - c) Quadro Auxiliar da Armada (AA);
 - d) Quadro Auxiliar de Fuzileiros Navais (AFN).

Art. 2º Os Oficiais do Corpo da Armada exercerão cargos relativos à aplicação do Poder Naval e seu preparo.

§ 1º Os Oficiais do Quadro de Oficiais da Armada são ordenados em uma escala hierárquica constituída pelo postos de Segundo-Tenente a Almirante-de-Esquadra, e os do Quadro Complementar de Oficiais da Armada, pelos postos de Segundo-Tenente a Capitão-Tenente.

§ 2º Ingressarão no Quadro de Oficiais da Armada os Guardas-Marinha que concluírem com aproveitamento o curso da Escola Naval e, por transferência, os Capitães-Tenentes do Quadro Complementar de Oficiais da Armada selecionados pela Comissão de Promoções de Oficiais.

§ 3º Ingressarão no Quadro Complementar de Oficiais da Armada os candidatos civis e militares graduados nas habilitações requeridas pelo Serviço Naval, aprovados em processo seletivo, Curso de Formação e Estágio de Aplicação de Oficiais.

.....

Art. 7º Os Oficiais do Corpo Auxiliar da Marinha exercerão cargos técnico-administrativos que visem às atividades de apoio técnico e às atividades gerenciais e administrativas em geral.

§ 1º Os Oficiais do Quadro Técnico e do Quadro de Capelães Navais são ordenados em uma escala hierárquica constituída pelos postos de Primeiro-Tenente a Capitão-de-Mar-e-Guerra, e dos Quadros Auxiliares da Armada e de Fuzileiros Navais, pelos postos de Segundo-Tenente a Capitão-Tenente.

§ 2º Ingressarão no Quadro Técnico os candidatos civis e militares graduados nas habilitações requeridas pelo Serviço Naval, aprovados em processo seletivo, Curso de Formação e Estágio de Aplicação de Oficiais e, por transferência, após seleção pela Comissão de Promoções de Oficiais, os Capitães-Tenentes dos Quadros Auxiliares da Armada e de Fuzileiros Navais, com curso superior, e os Capitães-Tenentes dos Quadros Complementares.

§ 3º Ingressarão nos Quadros Auxiliares da Armada e de Fuzileiros Navais as Praças da Marinha, com segundo grau completo, aprovadas em concurso de admissão, Curso de Formação e Estágio de Aplicação de Oficiais.

§ 4º Ingressarão no Quadro de Capelães Navais os candidatos aprovados em processo seletivo, Curso de Formação e Estágio de Aplicação de Oficiais.

Art. 8º Os candidatos, civis e militares, ao Corpo de Engenheiros da Marinha, aos Quadros do Corpo de Saúde da Marinha, aos Quadros Complementares, ao Quadro Técnico e ao Quadro de Capelães Navais são nomeados por ato do Ministro da Marinha, após a conclusão com aproveitamento do Curso de Formação e Estágio de Aplicação de Oficiais, Primeiros-Tenentes ou Segundos-Tenentes da Reserva da Marinha, conforme o caso, do respectivo Corpo ou Quadro, e imediatamente convocados para o Serviço Ativo da Marinha.

§ 1º Os candidatos civis são matriculados como alunos nos Cursos de Formação e Estágios de Aplicação de Oficiais com o grau hierárquico de Guarda-Marinha.

§ 2º Os candidatos militares somente podem inscrever-se quando de grau hierárquico igual ou inferior ao posto inicial do respectivo Corpo ou Quadro e são matriculados como alunos nos Cursos de Formação e Estágios de Aplicação de Oficiais no posto que possuírem ou, se Praças, como Guardas-Marinha.

§ 3º A convocação para o Serviço Ativo não implica compromisso de tempo mínimo de prestação de serviço, podendo os Oficiais, a qualquer tempo, ser licenciados a pedido ou ex officio a bem da disciplina.

§ 4º Antes de completados cinco anos de nomeação ao Oficialato, os Oficiais convocados integrantes do Corpo de Engenheiros, dos Quadros do Corpo de Saúde, dos Quadros Complementares, do Quadro Técnico e do Quadro de Capelães Navais serão avaliados pela Comissão de Promoções de Oficiais, visando a sua permanência em caráter definitivo na Marinha.

§ 5º Os integrantes dos Corpos e Quadros, citados no parágrafo anterior, que não obtiverem avaliação favorável, serão licenciados ex officio e incluídos na Reserva Não Remunerada, sendo-lhes assegurada indenização financeira no valor de uma remuneração por ano de serviço como convocado.

§ 6º As normas relativas às habilitações requeridas, seleção inicial, matrícula em Curso de Formação e Estágio de Aplicação, convocação para o Serviço Ativo, ingresso nos diversos Corpos e Quadros e permanência definitiva no Serviço Ativo da Marinha são estabelecidas em ato do Ministro da Marinha.

Art. 11. Os efetivos de Oficiais, dos diversos Corpos, têm os seguintes limites:

I - Almirante-de-Esquadra: 6 (seis);

II - Vice-Almirante: 23 (vinte e três);

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.643, de 10/03/2008.*

III - Contra-Almirante: 51 (cinquenta e um);

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.643, de 10/03/2008.*

IV - Oficiais Superiores: 3.360 (três mil, trezentos e sessenta);

V - Oficiais Intermediários: 2.060 (dois mil e sessenta);

VI - Oficiais Subalternos: 1.700 (um mil e setecentos).

§ 1º Os efetivos de Aspirantes da Escola Naval e alunos do Colégio Naval têm o limite de 1.500 (um mil e quinhentos).

§ 2º Não são computados nos limites fixados:

I - os Almirantes, do Quadro Suplementar, Ministros do Superior Tribunal Militar;

II - os Oficiais convocados para manobras, exercícios ou estágios de instrução;

III - os Oficiais agregados e os não-numerados nos respectivos Corpos e Quadros;
 IV - os Oficiais da Reserva Remunerada designados para o Serviço Ativo, em caráter transitório;

V - os Oficiais incorporados para prestação do Serviço Militar;

VI - os Guardas-Marinha;

VII - os alunos dos Cursos de Formação e Estágios de Aplicação de Oficiais.

§ 3º Os limites de efetivos estabelecidos na lei específica que dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas poderão se excedidos, desde que não se exceda o total fixado nos incisos IV, V e VI do caput deste artigo.

Art. 12. Os efetivos, por postos, para os diferentes Corpos e Quadros de Oficiais, são distribuídos anualmente pelo Poder Executivo, de acordo com as necessidades do serviço e de forma a atender ao adequado fluxo de carreira, observados os limites fixados nesta Lei.

§ 1º A distribuição de efetivos poderá ser alterada no curso do exercício, sempre que necessário, a fim de possibilitar os ajustes indispensáveis motivados por transferências de Corpos e Quadros, ou para atender às necessidades do serviço, desde que não ocorra aumento da despesa total correspondente aos limites fixados no art. 11.

§ 2º Com exceção dos efetivos dos postos de Almirantes e quando necessário à manutenção do fluxo regular e equilibrado da carreira, o Poder Executivo, ao distribuir os efetivos, pode alterar os limites estabelecidos nesta Lei em até dez por cento.

§ 3º Os efetivos distribuídos são os efetivos de referência para fim de promoção e de aplicação da quota compulsória prevista no Estatuto dos Militares.

§ 4º A distribuição dos efetivos de alunos das escolas de formação de Oficiais é regulada pelo Ministro da Marinha, de modo a atender às necessidades de Oficiais nos postos iniciais dos diversos Corpos e Quadros.

.....

Art. 16. O Corpo de Praças da Marinha é constituído por:

I - Corpo de Praças da Armada (CPA);

II - Corpo de Praças de Fuzileiros Navais (CPFN);

III - Corpo Auxiliar de Praças (CAP).

Parágrafo único. Cabe ao Ministro da Marinha regulamentar a constituição e organização do Corpo de Praças da Marinha, observados, no que couber, os princípios estabelecidos para Oficiais no art. 9º e seu § 1º.

Art. 17. Os efetivos das praças da Marinha têm os seguintes limites:

I - Corpo de Praças da Marinha: 51.800 (cinquenta e um mil e oitocentos);

II - Alunos das Escolas de Aprendizes-Marinheiros e dos Cursos de Formação de Soldados-Recrutas do Corpo de Fuzileiros Navais e Conscritos: 8.000 (oito mil).

§ 1º Cabe ao Ministro da Marinha fixar os efetivos por Corpos, Quadros e Graduações.

§ 2º Não são computados no limite fixado para o Corpo de Praças da Marinha:

I - as praças da reserva convocadas para manobras, exercícios, estágios de instrução ou por prazo limitado;

II - as praças agregadas nos respectivos Corpos e Quadros;

III - as praças da Reserva Remunerada designadas para o Serviço Ativo, em caráter transitório.

Art. 18. A antigüidade dos militares, quando posicionados em novos Corpos e Quadros ou para estes transferidos, será estabelecida:

I - em cada posto ou graduação, a partir da data de assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou incorporação, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data;

II - havendo empate, pela antigüidade no posto ou graduação anterior, sucessivamente;

III - persistindo empate, pela posição relativa nos respectivos registros do mais recente ato de nomeação ou de promoção, após realizado curso de formação; se, ainda assim, subsistir a igualdade, o de mais idade será considerado o mais antigo.

Parágrafo único. No prazo de sessenta dias da data de publicação desta Lei, o Ministro da Marinha baixará ato formalizando a inclusão dos militares na nova estrutura de Corpos e Quadros, dentro de cada posto e antigüidade.

LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992

Organiza a Justiça Militar da União e Regula o
Funcionamento de seus serviços Auxiliares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

PARTE I DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - a Auditoria de Correição;

III - os Conselhos de Justiça;

IV - os Juízes-Auditores e os Juízes-Auditores Substitutos.

TÍTULO II DAS CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS MILITARES

Art. 2º Para efeito de administração da Justiça Militar em tempo de paz, o território nacional divide-se em doze Circunscrições Judiciárias Militares, abrangendo:

a) a 1ª - Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo;

b) a 2ª - Estado de São Paulo;

c) a 3ª - Estado do Rio Grande do Sul;

d) a 4ª - Estado de Minas Gerais;

- e) a 5ª - Estados do Paraná e Santa Catarina;
- f) a 6ª - Estados da Bahia e Sergipe;
- g) a 7ª - Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas;
- h) a 8ª - Estados do Pará, Amapá e Maranhão;
- i) a 9ª - Estados do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso;
- * *Alínea i com redação dada pela Lei nº 8.719, de 19/10/1993.*
- j) a 10ª - Estados do Ceará e Piauí;
- l) a 11ª - Distrito Federal e Estados de Goiás e Tocantins;
- m) a 12ª - Estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia.
- * *Alínea m com redação dada pela Lei nº 8.719, de 19/10/1993.*

DECRETO Nº 4.780, DE 15 DE JULHO DE 2003

Aprova o Regulamento da Reserva da
Marinha e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999, e nas Leis nos 6.880, de 9 de dezembro de 1980, 4.375, de 17 de agosto de 1964, 8.239, de 4 de outubro de 1991, 5.292, de 8 de junho de 1967, e 9.519, de 26 de novembro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Reserva da Marinha, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos nº 89.368, de 7 de fevereiro de 1984, e nº 91.535, de 16 de agosto de 1985.

Brasília, 15 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
José Viegas Filho

ANEXO I REGULAMENTO DA RESERVA DA MARINHA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Finalidade deste Regulamento

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas sobre a organização e a formação do pessoal da Reserva da Marinha (RM), e diretrizes para a prestação, na Marinha, dos serviços

decorrentes dos dispositivos da legislação que trata do Serviço Militar (SM) e do Serviço Alternativo (SA) nas Forças Armadas.

Reserva da Marinha

Art. 2º A RM é o conjunto dos militares da Reserva Remunerada (RRm) e da reserva na ativa, e de cidadãos que cumpriram, na Marinha, os requisitos legais do SM ou do SA, e os que deles foram dispensados, estando ainda sujeitos a convocações ou mobilizações, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. A Marinha Mercante e as empresas industriais de interesse militar, de transporte e de comunicações, que forem declaradas pelo Ministério da Defesa diretamente relacionadas com a segurança nacional para a Marinha, são também, consideradas, para efeitos de mobilização e emprego, Reserva da Marinha.

.....

LEI Nº 11.768, DE 14 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E** **ENCARGOS SOCIAIS**

.....

Art. 82. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, a que se refere o art. 79, § 2º, desta Lei, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o Anexo previsto no caput do art. 84 desta Lei;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa;

III - manifestação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro;

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que trata o art. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 83. O disposto no art. 82 desta Lei aplica-se aos projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União em tramitação no Poder Legislativo na data da publicação desta Lei.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

.....

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 30/09/09 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado CLÁUDIO CAJADO, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"O Projeto de Lei nº 5.916, de 2009, de iniciativa do Poder Executivo, propõe a alteração dos arts. 1º, 11, 16 e 17 e acrescenta os arts. 7º-A e 7º-B à Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997, que dispõe sobre a reestruturação dos Corpos e Quadros de Oficiais e de Praças da Marinha.

Na Exposição de Motivos nº 207/MD/MP, encaminhada junto com a Mensagem nº 708/09, os Ministros da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão justificam a proposta, argumentando que "há mais de quarenta anos os efetivos da Marinha não apresentam variação significativa, tendo crescido apenas 8,6% no período. Enquanto isso, inúmeras atividades foram incrementadas e absorvidas, principalmente por intermédio do aperfeiçoamento de processos administrativos, da engenhosidade no estabelecimento de soluções técnicas mais eficientes e da elevada dedicação profissional".

Além disso, acrescentam que "a Estratégia Nacional de Defesa trouxe novos enfoques para o Plano Estratégico da Marinha, impondo significativos encargos, como a criação de uma Segunda Esquadra, a ser sediada em uma base no norte ou no nordeste do País, e a ênfase na tarefa de negação do uso do mar, para o que a Marinha deve contar com uma força submarina de envergadura, composta de submarinos convencionais e de propulsão nuclear".

A proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e

de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em prioridade no Regime de Tramitação.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 5.916/09 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente à política de defesa nacional, Forças Armadas e administração pública militar, nos termos em que dispõem as alíneas “f” e “g”, do inciso XV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Constantemente, temos discutido nesta Comissão a importância e o incremento das atividades desenvolvidas pelas Forças Armadas. Neste contexto, exsurge a necessidade do aumento do efetivo à disposição da Marinha do Brasil, atualizando-o para bem cumprir a sua missão, sabendo-se que o Exército Brasileiro já foi contemplado com aumento do seu efetivo e a Força Aérea Brasileira possui projeto tramitando nesta casa, o PL nº 4.752/2009, relatado pelo Deputado Raul Jungmann e aprovado nesta Comissão, tramitando agora na Comissão de Finanças e Tributação.

A proposição prevê o aumento do limite da força de trabalho de 59.000 para 80.507 militares. Porém, não implica no aumento imediato do quantitativo de pessoal. As vagas serão preenchidas de maneira gradual, demandando vinte anos para integralizar os 36% de acréscimo ao efetivo atual.

No que tange ao mérito que nos cabe analisar, segue uma breve transcrição da Exposição de Motivos Ministerial nº 207/MD/MP que sustenta a proposição em questão.

“Para dar continuidade ao aparelhamento da Marinha, fator de incentivo da atividade econômica nacional, é necessário o incremento de pessoal destinado ao futuro guarnecimento dos navios, das unidades de fuzileiros navais e das unidades aéreas, bem como à imediata capacitação dos órgãos

industriais responsáveis pela construção de novos meios e pela manutenção dos atuais, de modo a resguardar a sua operacionalidade, a despeito do elevado tempo médio de utilização”.

“Cabe salientar, relativamente à Autoridade Marítima, a intensificação das ações de fiscalização do cumprimento das leis e dos regulamentos nas águas brasileiras, reforçada pelas preocupações de caráter ambiental, em que se sobressaem as operações de patrulha naval e as atividades de inspeção naval, afora o aumento na formação de pessoal da Marinha Mercante, em decorrência das medidas governamentais de incentivo à construção naval no Brasil”.

“Outra questão que merece relevância reside na exigência de maior presença naval nas águas jurisdicionais, tanto por força do pleito brasileiro de extensão dos limites exteriores da plataforma continental como para a defesa das plataformas de exploração de petróleo no mar, ora avultada pela perspectiva de início da exploração dos campos do pré-sal”.

Além disso, temos acompanhando o esforço realizado pelas Forças Armadas no atendimento às atribuições subsidiárias que, apesar de não constituírem o centro de suas atividades, consomem recursos financeiros e necessitam de pessoal para que sejam cumpridas.

A Marinha, bem como as demais Forças, presta seus inestimáveis serviços sociais ao Brasil com a participação em missões da Organização das Nações Unidas, campanhas de vacinação, apoio às populações mais humildes por meio de seus “Navios da Esperança”, apoio às atividades do Departamento de Polícia Federal, combate ao narcotráfico, operações cívico-sociais, integração universitária e em outros projetos de grande importância nos mais longínquos recantos de nosso país.

Acrescenta-se ainda, a participação em missões que se revestem de grande importância para a nossa sociedade, como é o caso do socorro às vítimas de catástrofes naturais. A atualização do efetivo da Marinha é, portanto, necessária e urgente, a fim de proporcionar a adequação do efetivo da Força às

contínuas e crescentes demandas de um país que cada vez mais, apresenta uma posição de destaque no cenário mundial. Tal incremento garante o cumprimento de sua missão constitucional e não permite qualquer prejuízo devido à defasagem na quantidade de seu pessoal.

Em conformidade com o anteriormente exposto e sob o ponto de vista da Defesa Nacional, votamos **pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei no 5.916, de 2009.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator"

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2009.

Deputado **RENATO AMARY**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.916-A/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Cláudio Cajado, e do relator substituto, Deputado Renato Amary.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Severiano Alves, Presidente; Damião Feliciano, Átila Lins e Maria Lúcia Cardoso - Vice-Presidentes, Arlindo Chinaglia, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, George Hilton, Íris de Araújo, Jair Bolsonaro, José Fernando Aparecido de Oliveira, Marcondes Gadelha, Nilson Mourão, Renato Amary, Rodrigo de Castro, Takayama, William Woo, Antonio Carlos Mendes Thame, Arnon Bezerra, Bispo Gê Tenuta, Capitão Assunção, Gladson Cameli, Jefferson Campos, Júlio Delgado, Pastor Pedro Ribeiro, Regis de Oliveira e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2009.

Deputado SEVERIANO ALVES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.916, de 2009, de iniciativa do Poder Executivo, propõe a alteração dos arts. 1º, 11, 16 e 17 e acrescenta os arts. 7º-A e 7º-B à Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997, que dispõe sobre a reestruturação dos Corpos e Quadros de Oficiais e de Praças da Marinha.

Na Exposição de Motivos Ministerial nº 207/MD/MP, encaminhada junto com a Mensagem nº 708/09, os Ministros da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão justificam a proposta argumentando que “as tarefas atribuídas à Marinha tornam imperioso o aumento da sua força de trabalho, o que passa pela alteração da Lei nº 9.519, de 1997. A proposta almeja atualizar esse diploma legal já a partir de 2009, a fim de proporcionar a adequação dos efetivos da Força às contínuas e crescentes demandas e responder às diretrizes da Política de Defesa Nacional, como parte integrante de uma política nacional de desenvolvimento. Por fim, há mais de quarenta anos os efetivos da Marinha não apresentam variação significativa, tendo crescido apenas 8,6% no período.”

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou recentemente o projeto de lei, sem alterações, em face de não terem sido apresentadas emendas durante o prazo regimental.

O projeto encontra-se na Comissão de Finanças e Tributação. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico, exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53,

inciso II, combinado com o art. 32, inciso X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição prevê o aumento do limite da força de trabalho da Marinha do Brasil de 59.000 para 80.507 militares, consoante com as tarefas a ela atribuídas. Porém, não implica no aumento imediato do quantitativo de pessoal, as respectivas vagas serão preenchidas de maneira gradual, demandando vinte anos para integralizar os 36% de acréscimo ao efetivo atual.

No que tange aos aspectos financeiro e orçamentário, segue uma breve transcrição da Exposição de Motivos Ministerial nº 207/MD/MP que sustenta a proposição em questão.

“A estimativa desse impacto, feita consoante o art. 82 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), e os arts. 16, inciso I, e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), está demonstrada a seguir.

As despesas decorrentes da execução do projeto de lei sob exame são atendidas à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União.

Em virtude da estimativa das necessidades financeiras, foi considerado, para o aumento dos efetivos de Oficiais e de Praças, o período de vinte anos. Os cálculos incluem, além dos vencimentos, todos os demais direitos remuneratórios, inclusive os aumentos até 2010, concedidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que, dentre outras coisas, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, a saber:

Ao consolidar os resultados obtidos, constata-se que para o ano de 2010 o acréscimo de despesa advindo da proposta será de apenas 0,30% em relação à execução de créditos projetada da MB para 2009, nas rubricas de Pessoal e OCC (Outros Custeios de Capital); de 0,77% em 2011; e de 1,27% em 2012. Após esse período, o acréscimo anual médio será de 0,68%, até 2029.

No ano de 2029, quando serão encerradas as novas admissões de pessoal, a despesa nas rubricas de Pessoal e OCC será 11,64% superior à do ano de 2009”.

No que tange à autorização específica de que trata o art. 169. parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, relativo às despesas de pessoal e encargos sociais, consta a autorização inserida no item I do anexo V do Projeto de Lei Orçamentária para 2010.

Em face do exposto, o nosso voto é pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 5916, de 2009.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2009.

Deputado FÉLIX MENDONÇA
RELATOR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A proposição em epígrafe foi objeto de voto pela adequação orçamentária e financeira.

Todavia, durante a discussão da matéria, o Deputado Pepe Vargas apresentou considerações que acolho como oportunas e convenientes.

O Deputado Pepe Vargas sugeriu que fosse acrescida emenda com o objetivo de incluir artigo que condiciona a criação dos cargos, postos e graduações à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual.

Em face do exposto, o nosso voto é pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 5.916, de 2009, com inclusão da Emenda de Adequação anexa.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado FÉLIX MENDONÇA
RELATOR

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. A criação dos cargos, postos e graduações previstos nesta Lei fica condicionada a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, postos e graduações, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverão constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado **Félix Mendonça**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.916-A/09, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Félix Mendonça, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Virgílio Guimarães, Wilson Santiago, Bilac Pinto, Eduardo Cunha, João Magalhães, Leonardo Quintão e Zonta.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de iniciativa do Poder Executivo, propõe a alteração dos arts. 1º, 11, 16 e 17 e acrescenta os arts. 7º-A e 7º-B à Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997, que dispõe sobre a reestruturação dos Corpos e Quadros de Oficiais e de Praças da Marinha.

Na exposição de motivos, os Ministros da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão justificam a proposta, argumentando que “há mais de quarenta anos os efetivos da Marinha não apresentam variação significativa, tendo crescido apenas 8,6% no período. Enquanto isso, inúmeras atividades foram incrementadas e absorvidas, principalmente por intermédio do aperfeiçoamento de processos administrativos, da engenhosidade no estabelecimento de soluções técnicas mais eficientes e da elevada dedicação profissional”.

Além disso, acrescentam que “a Estratégia Nacional de Defesa trouxe novos enfoques para o Plano Estratégico da Marinha, impondo significativos encargos, como a criação de uma Segunda Esquadra, a ser sediada em uma base no norte ou no nordeste do País, e a ênfase na tarefa de negação do uso do mar, para o que a Marinha deve contar com uma força submarina de envergadura, composta de submarinos convencionais e de propulsão nuclear”.

A proposição foi aprovada pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Finanças e Tributação. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em prioridade no regime de tramitação.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em comento.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União (art. 22, XXVIII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, III, CF) e à iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, I, CF).

Igualmente constatamos que o projeto respeita preceitos e princípios da Constituição em vigor e está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Observamos que a técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.916, de 2009, e da emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.916-B/2009 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colbert Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Genoíno - Presidente em exercício (Art. 40, caput, do RI), Tadeu Filippelli - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Eduardo Cunha, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Almeida, João Campos, Jutahy Junior, Marçal Filho, Márcio França, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Sérgio Barradas Carneiro, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Melles, Edson Aparecido, Eduardo Amorim, Eduardo Lopes, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Guimarães, Luiz Couto, Major Fábio, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Amary, Ricardo Barros, Roberto Santiago e Rômulo Gouveia.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2009.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
